



CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO INTERNO Nº: 603/2026.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 011/2026.

OBJETO: Constitui objeto deste Edital o credenciamento de pessoas físicas, admitida a contratação por meio de pessoa jurídica, inclusive Microempreendedor Individual (MEI), quando aplicável, para composição de Banco de Pareceristas da Secretaria Municipal de Cultura, [...].

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de promover a contratação direta de pareceristas da Secretaria Municipal de Cultura, destinado à realização de atividades técnicas de análise, avaliação e emissão de pareceres relativos a projetos culturais, candidaturas e demais instrumentos de seleção cultural, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Em sede de auditoria/controle de legalidade e de conformidade interna, constatou-se a ocorrência de vício de natureza sanável consubstanciado na ausência de ratificação tempestiva do ato administrativo de contratação direta pela autoridade superior, mas cujos elementos essenciais estavam presentes nos autos, bem como em falhas materiais identificadas.

Os autos foram remetidos à consultoria jurídica desta municipalidade, que emitiu a Nota Técnica nº027/2026, opinando pela possibilidade jurídica da convalidação, visto que os vícios apontados não acarretam lesão ao patrimônio público nem prejuízo a terceiros, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 147 da Lei nº 14.133/2021. A necessidade da devida regularização dos atos foi ratificada pela Coordenação Jurídica das Contratações Públicas (COJUC) do Município (anexos).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O instituto da convalidação (ou saneamento) de atos administrativos encontra amparo direto no ordenamento jurídico brasileiro, consubstanciado no art. 55 da Lei nº 9.784/99 (aplicável subsidiariamente à Administração Pública Federal e servindo de diretriz geral), que autoriza a correção de atos que apresentem defeitos sanáveis, desde que deles não resultem prejuízos aos administrados, à Administração ou a terceiros.

No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 recepcionou e modernizou essa premissa ao dispor em seu art. 147 que a regularização de atos formais ou sanáveis deve ser priorizada em prol da continuidade administrativa, da segurança jurídica e da eficiência, preceitos basilares do art. 5º do mesmo diploma legal.

Cumpre destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que vícios de natureza meramente formal ou procedimental, desprovidos de dolo, má-fé ou superfaturamento, e que não comprometam a economicidade ou a competitividade (esta última inviabilizada por essência na inexigibilidade), devem ser preferencialmente convalidados, evitando-se a anulação integral de atos que geraram expectativas legítimas e cuja repetição importaria em despesa desnecessária ou prejuízo ao interesse público (*princípio da conservação dos atos administrativos*).



No caso em apreço, verifica-se que:

1. Os vícios são sanáveis, pois, as falhas identificadas referem-se a aspectos formais e procedimentais, e não compromete a essência da inviabilidade de competição exigida para a inexigibilidade de licitação;
2. Os erros materiais apontados, por sua vez, poderão ser retificados, desde que as correções não alterem a substância dos atos praticados, os critérios estabelecidos no edital, o resultado do procedimento ou os direitos dos interessados.
3. Verifica-se a ausência de prejuízo, pois, não há indícios de danos ao erário, sobrepreço ou direcionamento ilícito;
4. Os pressupostos materiais de validade da inexigibilidade encontram-se devidamente demonstrados e acobertados nos autos do processo.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, c/c o art. 147 da Lei nº 14.133/2021, e amparado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a conservação dos atos administrativos válidos em sua essência, **RESOLVO:**

1. **CONVALIDAR** o ato de reconhecimento da inexigibilidade de licitação e os atos subsequentes praticados no âmbito do Processo Interno nº603/2026, suprimindo a falha formal identificada.
2. **RETIFICAR** os erros materiais e as inexatidões formais descritos na Nota Técnica nº027/2026, desde que as correções não alterem a substância dos atos praticados, os critérios estabelecidos no edital, o resultado do credenciamento ou os direitos dos interessados.
3. **DETERMINAR** a juntada deste termo ao processo principal, dando-se ciência à Comissão do Edital de Chamamento Público nº011/2026 e aos demais agentes envolvidos para os registros pertinentes.
4. **AUTORIZAR** o prosseguimento regular da execução contratual e a publicação do extrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Sabará, 16 de setembro de 2026.

Marcelo Augusto Santiago
Secretário Municipal de Cultura



Sabará
Prefeitura Municipal



Secretaria de Cultura – Ofício nº 105/2026

DATA: 16/09/2026

ASSUNTO: Manifestação em atendimento à Nota Técnica nº 27/2026 –
Processo Administrativo nº 603/2026 – Credenciamento, contratação,
execução e pagamento de pareceristas da Política Nacional Aldir Blanc –
PNAB.

Prezados Senhores,

Em atenção à **Nota Técnica nº 27/2026**, de 16 de setembro de 2026, referente à análise dos atos administrativos relacionados ao credenciamento, à seleção, à contratação, à execução e ao pagamento dos profissionais pareceristas vinculados à execução da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB no Município de Sabará/MG, no âmbito do **Processo Administrativo nº 603/2026**, a Secretaria Municipal de Cultura, após análise dos apontamentos e recomendações apresentados, vem prestar os esclarecimentos pertinentes e informar as providências adotadas para complementação e adequada instrução dos autos.

Preliminarmente, cumpre registrar que a própria Nota Técnica reconheceu que os 25 (vinte e cinco) prestadores relacionados aos pagamentos foram identificados na relação de profissionais habilitados, bem como consignou a elegibilidade material das despesas referentes à análise de projetos e à emissão de pareceres no âmbito dos recursos destinados à operacionalização da PNAB.

Registra-se, ainda, que a Nota Técnica expressamente consignou que a documentação então disponibilizada para análise não permitia comprovar, de maneira completa e individualizada, determinados requisitos documentais, sem que tal constatação autorizasse concluir pela inexistência ou pela não



Sabará
Prefeitura Municipal



apresentação desses documentos à Administração em momento oportuno ou em outro suporte.

Nesse sentido, considerando as recomendações constantes da Nota Técnica e visando à complementação da instrução processual, à adequada organização documental e à preservação da rastreabilidade dos atos administrativos praticados, esta Secretaria apresenta as seguintes informações e providências:

1. DA DOCUMENTAÇÃO INDIVIDUAL DOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS

Em atendimento à recomendação referente à documentação comprobatória da habilitação e qualificação dos profissionais, foram devidamente juntados ao Processo Administrativo nº 603/2026 os currículos e portfólios apresentados pelos pareceristas, documentos que subsidiaram a avaliação realizada no âmbito do procedimento de credenciamento.

Cumprе esclarecer que os referidos documentos foram efetivamente utilizados para análise da experiência e qualificação dos profissionais quando da avaliação das inscrições, não se tratando, portanto, de documentação produzida posteriormente com a finalidade de constituir requisito inexistente à época, mas de documentação vinculada ao procedimento de seleção e utilizada para fundamentar a avaliação dos candidatos.

A providência ora realizada possui, assim, natureza de complementação da instrução processual, mediante a adequada juntada e organização dos documentos relacionados aos atos anteriormente praticados, em consonância com a possibilidade expressamente reconhecida pela própria Nota Técnica quanto à juntada de documentos contemporâneos à fase em que eram juridicamente exigíveis.

2. DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO DOS PARECERISTAS



No que concerne ao instrumento utilizado para seleção e credenciamento dos profissionais, esclarece-se que o procedimento foi realizado por meio do **Edital de Credenciamento nº 011/2026**, destinado à formação de banco de profissionais aptos à prestação dos serviços de análise e emissão de pareceres.

O referido instrumento constituiu o fundamento do procedimento administrativo de credenciamento e estabeleceu as condições de participação, habilitação, avaliação e atuação dos profissionais interessados, tendo sido observado pela Administração para fins de seleção dos pareceristas.

Ressalta-se que a própria Nota Técnica reconhece, em tese, a compatibilidade jurídica do credenciamento seguido de inexigibilidade com os arts. 74, inciso IV, 78 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, registrando, ainda, a existência, no procedimento analisado, de planejamento, termo de referência, manifestação jurídica, edital, comissão, critérios de avaliação, notas, habilitação e sorteio.

3. DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Quanto à formalização da relação jurídica estabelecida entre a Administração Municipal e os profissionais credenciados, foram juntados aos autos os respectivos **Contratos de Prestação de Serviços devidamente assinados**, referentes aos pareceristas convocados para a execução das atividades.

A juntada dos instrumentos contratuais tem por finalidade complementar a instrução documental do Processo Administrativo nº 603/2026 e demonstrar a formalização das contratações realizadas para a prestação dos serviços de análise e avaliação dos projetos culturais.

Trata-se, igualmente, de documentação relacionada à formalização dos serviços contratados, cuja juntada aos autos atende à recomendação formulada na Nota Técnica acerca da necessidade de localização e inserção dos instrumentos efetivamente formalizados no âmbito das respectivas

contratações. A própria análise técnica admite o saneamento da instrução quando existente contrato contemporâneo que não tenha sido juntado aos volumes anteriormente examinados.



4. DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No que se refere à comprovação da execução do objeto contratado, esclarece-se que a efetiva prestação dos serviços pelos profissionais credenciados encontra respaldo documental nos pareceres técnicos individualmente emitidos pelos respectivos pareceristas, relativos aos projetos que lhes foram submetidos para análise.

Além dos pareceres produzidos, os **resultados dos processos de seleção** constituem registros decorrentes das avaliações realizadas e demonstram a utilização administrativa dos serviços prestados pelos profissionais contratados.

Dessa forma, a materialidade da execução encontra-se demonstrada pelos produtos decorrentes da própria prestação dos serviços, especialmente pelos pareceres técnicos emitidos no exercício da atividade para a qual os profissionais foram contratados.

Tal circunstância guarda consonância, inclusive, com a conclusão da Nota Técnica, que reconhece a possibilidade de aproveitamento dos pareceres efetivamente entregues e dos demais documentos relacionados à execução, condicionada à regular instrução administrativa.

5. DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO PARECERISTA MICHEL ANTÔNIO BRASIL TEIXEIRA

Em relação ao apontamento específico referente ao parecerista **Michel Antônio Brasil Teixeira**, foi realizada nova conferência dos registros e documentos referentes à sua avaliação, ocasião em que se constatou a ocorrência de **erro material de digitação no lançamento da pontuação total**.

No registro anteriormente analisado constou a pontuação total de **80 (oitenta)**

pontos. Todavia, a conferência das pontuações individualmente atribuídas aos critérios avaliativos demonstra que foram registrados os seguintes valores:



30 + 20 + 20 + 20 pontos, perfazendo o total de **90 (noventa) pontos**.

Dessa forma, verifica-se que a inconsistência se restringe ao resultado aritmético lançado no campo destinado à pontuação total, uma vez que a soma objetiva das notas individualmente atribuídas resulta em 90 (noventa) pontos.

Importa destacar que a retificação ora indicada **não implica atribuição posterior de pontuação, reavaliação do candidato, alteração de critério de julgamento ou modificação retroativa das regras do instrumento convocatório.** Trata-se exclusivamente da correção de erro material no registro da soma das pontuações que já haviam sido individualmente atribuídas no momento da avaliação.

Assim, considerada a pontuação efetivamente resultante dos critérios avaliados, o parecerista alcançou **90 (noventa) pontos**, atendendo à pontuação mínima estabelecida no Edital de Credenciamento nº 011/2026 e encontrando-se, portanto, apto à atuação como parecerista segundo as regras do próprio instrumento convocatório.

O esclarecimento responde especificamente à ressalva constante da Nota Técnica, que havia condicionado a análise da habilitação do profissional à verificação da pontuação e da versão do instrumento convocatório aplicável.

6. DA MANUTENÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Quanto à manutenção do procedimento de credenciamento, informa-se que o **Edital de Credenciamento nº 011/2026 permaneceu aberto ao cadastramento de novos interessados e permanece aberto**, preservando-se o instrumento original e as condições nele estabelecidas.

A continuidade do credenciamento possibilita o ingresso de novos profissionais interessados, nos termos e condições previstos no respectivo instrumento

convocatório, sem alteração ou substituição retroativa do documento original



Registra-se que a presente informação é prestada em atendimento ao apontamento da Nota Técnica referente à necessidade de confirmação da manutenção do edital disponível para cadastramento permanente.

7. DA RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL CONSTANTE DO RPA DA SRA. KEILA ESTEFANY DANIELLE DE OLIVEIRA

No tocante ao erro material de data identificado no Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA referente à Sra. **Keila Estefany Danielle de Oliveira**, foi solicitada a correção da informação mediante emissão e juntada de documento contendo a data correta.

A providência adotada possui caráter estritamente retificatório e visa corrigir inexatidão material constante do documento, sem alteração da substância do ato, da identificação da prestadora, do serviço executado ou dos valores correspondentes.

Para fins de preservação da rastreabilidade documental, deverá permanecer resguardado nos autos o documento originalmente emitido, juntamente com o documento de correção, de modo que seja possível identificar de forma inequívoca o erro material e a providência adotada para sua retificação, em conformidade com a recomendação constante da Nota Técnica.

8. DA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DOS ENCAMINHAMENTOS SUBSEQUENTES

Considerando o conjunto dos apontamentos constantes da Nota Técnica nº 27/2026, a Secretaria Municipal de Cultura procedeu à juntada da documentação complementar pertinente ao Processo Administrativo nº 603/2026, com o objetivo de conferir maior completude à instrução processual e possibilitar a adequada apreciação dos atos praticados.

Concluída a presente etapa de organização e complementação documental, os



autos serão encaminhados ao setor competente, para conhecimento, análise e adoção das providências administrativas e jurídicas eventualmente cabíveis, observadas as competências institucionais próprias de cada unidade administrativa.

A medida encontra-se em consonância com a recomendação final da Nota Técnica, segundo a qual as providências de saneamento, ratificação ou eventual convalidação devem ser submetidas à autoridade competente e, quando cabível, à assessoria jurídica municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a **Secretaria Municipal de Cultura de Sabará** apresenta os esclarecimentos acima e informa as providências adotadas em atendimento às recomendações consignadas na Nota Técnica nº 27/2026, especialmente quanto à complementação da documentação individual dos pareceristas, à juntada dos instrumentos contratuais, à demonstração da efetiva execução dos serviços, à correção dos erros materiais identificados e à adequada instrução do Processo Administrativo nº 603/2026.

Ressalta-se que as providências de complementação documental adotadas pela Administração possuem a finalidade de organizar, complementar e conferir adequada instrução aos autos, não se confundindo com a constituição retroativa de requisito de habilitação, condição de elegibilidade ou fato inexistente no momento juridicamente pertinente.

Da mesma forma, as retificações de erros materiais identificados são realizadas de maneira expressa e rastreável, preservando-se os registros pertinentes e sem alteração substancial dos atos administrativos praticados.

Por fim, concluídas as providências de competência desta Secretaria, o Processo Administrativo nº 603/2026 será encaminhado ao setor competente para prosseguimento da análise e demais providências que se mostrarem pertinentes.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.



Atenciosamente,

Marcelo Santiago

Marcelo Augusto Santiago
Secretário de Cultura de Sabará

Processo Administrativo nº 603/2026**Assunto:** Credenciamento, contratação e pagamento de pareceristas – Política Nacional Aldir Blanc – PNA**DESPACHO COJUC/SEPLAG**

Trata-se de análise do Processo Interno nº 603/2026, que versa sobre o credenciamento, contratação e pagamento de pareceristas no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB, no qual foram acostados, dentre outros, os seguintes documentos: Solicitação de Parecer sobre o Edital de Credenciamento de Pareceristas – PNAB; Parecer Jurídico anteriormente exarado pela Procuradoria Jurídica, contendo recomendações; Termo de Referência; Requisição de Alteração do Plano de Contratação Anual; Portaria SECULT nº 001/2026; Minuta do Edital SECULT; solicitações de bloqueio orçamentário e financeiro; solicitação de empenho; documentação de regularidade fiscal e trabalhista; bloqueio de dotação orçamentária; e Nota Técnica exarada pela Pentagrama Auditoria e Consultoria Técnica.

Considerando o conteúdo dos documentos constantes dos autos, especialmente a manifestação técnica produzida pela Pentagrama Auditoria e Consultoria Técnica, esta Assessoria Jurídica entende pertinente ratificar, no âmbito de sua competência, as recomendações de saneamento e regularização documental consignadas na referida Nota Técnica, sem que tal ratificação importe em validação dos aspectos técnicos, contábeis, financeiros, administrativos ou fáticos objeto da auditoria.

A atuação desta Assessoria Jurídica restringe-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento, não lhe competindo atestar a efetiva prestação dos serviços pelos pareceristas, a autenticidade ou completude dos documentos administrativos, a regularidade dos pagamentos realizados, a execução orçamentária e financeira, a distribuição dos projetos, a efetiva emissão dos pareceres ou quaisquer outros elementos de natureza eminentemente técnica ou operacional.

Ressalta-se que as providências elencadas na Nota técnica, possuem natureza de saneamento, esclarecimento e complementação da instrução processual, não devendo ser interpretadas como autorização para a criação posterior de documentos destinados a conferir aparência de regularidade a fatos que não tenham ocorrido ou a requisitos que não tenham sido atendidos no momento oportuno.





Da mesma forma, eventual juntada posterior de documento deverá indicar expressamente a data de sua produção, sua origem, a razão da juntada posterior e a circunstância que se pretende comprovar, preservando-se, sempre que possível, o documento original e a integridade da cadeia documental.

No que se refere especificamente à eventual convalidação de atos administrativos, esta deverá ser objeto de análise e decisão pela autoridade competente, após a adequada instrução dos autos e a identificação concreta do vício eventualmente existente, observando-se os limites estabelecidos pela legislação aplicável e a impossibilidade de convalidação de situações que não admitam saneamento ou que impliquem criação retroativa de requisitos ou fatos.

Registre-se, ainda, que a presente manifestação não substitui nem reavalia a Nota Técnica elaborada pela Pentagrama Auditoria e Consultoria Técnica, a qual possui natureza técnica própria e foi considerada por esta Assessoria Jurídica como elemento relevante para o saneamento da instrução processual. A presente manifestação limita-se a ratificar, sob o enfoque jurídico e dentro das atribuições desta Assessoria, a necessidade de observância das providências nela recomendadas, sem assumir a responsabilidade pela certificação dos fatos, documentos, cálculos, pagamentos, execução dos serviços ou demais aspectos técnicos e administrativos.

Somente após a conclusão do saneamento deverá a Administração avaliar, de forma motivada e pela autoridade competente, a regularidade dos atos praticados e as medidas administrativas eventualmente cabíveis, inclusive quanto à ratificação, convalidação, manutenção ou revisão dos atos, sempre com fundamento na documentação efetivamente existente e nos fatos comprovadamente ocorridos.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica ratifica, no âmbito de sua competência e sem prejuízo das atribuições dos demais setores envolvidos, as recomendações de saneamento constantes da Nota Técnica da Pentagrama Auditoria e Consultoria Técnica, recomendando o prosseguimento do feito somente após a adoção das providências necessárias à adequada complementação da instrução processual, preservação da rastreabilidade documental e individualização das situações dos prestadores envolvidos.





Por fim, fica ressalvado que a presente manifestação não constitui certificação de regularidade integral do procedimento, tampouco validação dos atos, documentos ou pagamentos realizados, permanecendo sob responsabilidade dos setores técnicos e administrativos competentes a comprovação dos fatos, a conferência documental, a execução orçamentária e financeira e demais aspectos que escapam à análise estritamente jurídica.

É o despacho.

Sabará, 16 de setembro de 2026.


Jarbas Bernardino Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 118.539

Henrique Flores De Aquino
Assessor Jurídico
OAB/MG 200.901

Luiza Bento Dornelas
Assessor(a) Jurídico(a)
OAB/MG 242.831

NOTA TÉCNICA Nº 27/2026

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2026.

ASSUNTO: Credenciamento, contratação e pagamento de pareceristas da Política Nacional Aldir Blanc

1. Ementa

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC. CONTRATAÇÃO DE PARECERISTAS. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 14.399/2022. DECRETO Nº 11.740/2023. LEI Nº 14.903/2024. LEI Nº 14.133/2021. PROCESSO Nº 603/2026. ATOS APROVEITÁVEIS, SANEAMENTO E CONVALIDAÇÃO CONDICIONADOS À EXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL, MOTIVAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO RETROATIVA DE DOCUMENTOS OU ALTERAÇÃO POSTERIOR DE REQUISITO ESSENCIAL.

2. Finalidade da Nota Técnica

Esta Nota Técnica apresenta a análise dos atos relacionados ao credenciamento, à seleção, à contratação, à execução e ao pagamento dos pareceristas vinculados à Política Nacional Aldir Blanc no Município de Sabará/MG.

O trabalho teve por objetivos:

1. Verificar se os prestadores identificados nas notas fiscais, nos Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA e no recibo constaram das relações de pareceristas habilitados juntadas ao Processo nº 603/2026;
2. Verificar se os documentos comprovaram o atendimento aos requisitos mínimos do item 6 do edital;

3. Verificar se os documentos atenderam às exigências do item 10 da minuta inicial, correspondente ao item 12 da versão posterior do edital;
4. Examinar a conformidade dos atos com a Lei nº 14.399/2022, com o Decreto nº 11.740/2023, com a Lei nº 14.903/2024 e com a Lei nº 14.133/2021; e
5. Identificar quais atos poderiam ser saneados, aproveitados, ratificados ou convalidados e quais vícios não admitiriam correção retroativa.

3. Documentos examinados

Foram examinados integralmente os dois arquivos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Sabará – MG:

- 2026_603 (1).pdf, primeiro volume, com 230 páginas; e
- 2026_603.pdf, segundo volume, com 283 páginas.

4. Critérios normativos e editalícios

A análise considerou a Lei nº 14.399/2022, especialmente o art. 5º, parágrafo único, inciso II. A norma admitiu a utilização de até 5% dos recursos recebidos pelo ente federativo para operacionalização das ações finalísticas, inclusive consultoria, emissão de pareceres e participação em comissões julgadoras.

Também foram aplicados os arts. 12 a 14 do Decreto nº 11.740/2023. O Decreto regulamentou o limite de 5%, observado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), e incluiu expressamente a análise de propostas, a remuneração de pareceristas e os custos dos processos seletivos entre as despesas admitidas.

A Lei nº 14.903/2024, art. 2º, § 4º, afastou a aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos instrumentos específicos do regime próprio de fomento à cultura. Esse afastamento não alcançou a contratação



de pareceristas pelo Município, porque os profissionais não receberam apoio para executar ação cultural própria: prestaram serviço técnico à Administração para análise de projetos de terceiros.

Considerando a natureza de prestação de serviço técnico à Administração identificada nos documentos examinados, a contratação dos pareceristas submete-se, em princípio, ao regime da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da verificação da regulamentação municipal aplicável e das peculiaridades do caso concreto, especialmente: Lei nº 14.133/2021

- art. 72, quanto aos documentos necessários à instrução da contratação direta;
- art. 74, inciso IV, quanto à inexigibilidade para objetos contratados por credenciamento;
- arts. 78 e 79, quanto ao credenciamento e à distribuição objetiva da demanda;
- art. 94, quanto à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- art. 95, quanto à obrigatoriedade e às hipóteses de substituição do instrumento contratual; e
- arts. 147 a 150, quanto ao saneamento, à nulidade, aos efeitos da invalidação e ao dever de indenizar o serviço executado quando presentes os requisitos legais.

4.1. Item 6 do edital

A versão posterior do edital, juntada às páginas 62 a 91 do primeiro volume, exigiu idade mínima de 18 anos; comprovação de, no mínimo, três anos de atuação na categoria pretendida; experiência em análise, avaliação, curadoria, seleção, parecer técnico ou participação relevante em projetos culturais financiados por editais públicos ou privados; disponibilidade para execução remota e cumprimento de prazos; concordância integral com o edital; e pontuação mínima de 85 pontos.

Foi identificada versão anterior que estabeleceu pontuação mínima de 80 pontos. A divergência foi relevante para Michel Antônio Brasil Teixeira, relacionado como “Michel Brasil”, que recebeu 80 pontos e foi marcado como habilitado.

4.2. Item 10/12 do edital

A minuta inicial concentrou a documentação obrigatória no item 10. Na versão posterior, o conteúdo foi transferido para o item 12. Foram solicitados:

- Documento oficial de identificação e CPF;
- Currículo e portfólio;
- Comprovação de atuação e experiência;
- Declaração de Capacidade Técnica e Operacional;
- Declaração de Não Impedimento e Conflito de Interesse;
- Comprovante de residência fora de Sabará;
- Certidões municipal, estadual, federal e trabalhista; e
- Dados bancários.

5. Metodologia

Foram adotados os seguintes procedimentos:

1. Identificação nominal e cadastral de todos os emitentes das NFS-e e dos prestadores remunerados por RPA ou recibo;
2. Conciliação dos documentos fiscais e recibos com o quadro de pagamentos;
3. Teste de conformidade com os itens 6 e 10/12 do edital;
4. Teste de elegibilidade da despesa na PNAB;
5. Análise do regime de credenciamento e inexigibilidade previsto na Lei nº 14.133/2021; e
6. separação entre ausência documental, erro material, vício sanável, vício material e dano ao erário.



6. Conciliação dos pagamentos e da lista de habilitados

O quadro financeiro relacionou 25 prestadores, no valor bruto total de **R\$ 57.150,00 (cinquenta e sete mil cento e cinquenta reais)**. Foram identificadas:

- 22 NFS-e, no total de **R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais)**;
- dois RPA, de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)** cada; e
- um recibo de **R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)**.

☐ Todos os 25 prestadores foram localizados na relação de habilitados das páginas 171 a 180.



PENTAGRAMA
AUDITORIA E CONSULTORIA

Nº	Prestador relacionado ao pagamento	CPF/CNPJ	Valor bruto (R\$)	Documento/página - vol. 2	Habilitação - vol. 1	Nota	Situação
1	Alberto Capucci Filho	24.748.149/0001-11	1.500,00	NFS-e, p. 8	p. 172	90	Habilitado
2	Neuma Carina de Souza Nascimento Soares	58.296.449/0001-29	1.500,00	NFS-e, p. 18	p. 172	85	Habilitada
3	Larissa Rizzatti Gomes	38.432.806/0001-21	1.650,00	NFS-e, p. 25	p. 171	100	Habilitada
4	Lailla Nayara Alves de Brito Soares	19.592.715/0001-09	1.650,00	NFS-e, p. 34	p. 172	95	Habilitada
5	Luiz Guilherme de Sousa Lima Pádua	50.367.139/0001-46	2.250,00	NFS-e, p. 45	p. 173	100	Habilitado
6	Luiz Felipe dos Santos Lima	49.348.025/0001-70	2.250,00	NFS-e, p. 58	p. 175	100	Habilitado
7	Márcia Cristina Ferreira	40.399.700/0001-15	2.250,00	NFS-e, p. 67	p. 178	100	Habilitada
8	Simone Dominici	59.570.717/0001-11	2.250,00	NFS-e, p. 76	p. 177	100	Habilitada
9	Guilherme Augusto de Ávila	807.006.670-91	2.250,00	NFS-e, p. 86	p. 175	100	Habilitado
10	Ednei Pedroso dos Santos	30.836.062/0001-07	2.250,00	NFS-e, p. 95	p. 180	100	Habilitado
11	Michel Antônio Brasil Teixeira – “Michel Brasil”	40.003.795/0001-06	2.700,00	NFS-e, p. 105	p. 176	80	Habilitado com ressalva



PENTAGRAMA
AUDITORIA E CONSULTORIA

Nº	Prestador relacionado ao pagamento	CPF/CNPJ	Valor bruto (R\$)	Documento/página - vol. 2	Habilitação - vol. 1	Nota	Situação
12	Tiziane Assunção Virgílio	44.719.432/0001-22	2.700,00	NFS-e, p. 114	p. 177	100	Habilitada
13	Heraldo Marcos Rosário Plotegher	60.798.952/0001-24	2.400,00	NFS-e, p. 136	p. 178	100	Habilitado
14	Paulo Sérgio Pires Cavalcanti / Popo Produções Ltda.	13.233.068/0001-62	2.400,00	NFS-e, p. 145	p. 180	90	Habilitado
15	Gisele Christiane da Silva / Merce Soluções Culturais Ltda.	32.488.789/0001-68	2.400,00	NFS-e, p. 161	p. 178	100	Habilitada
16	Henrique Masera Lopes	65.453.535/0001-63	2.400,00	NFS-e, p. 190	p. 177	100	Habilitado
17	Rita Clementina Francisco Pereira	52.370.471/0001-95	2.400,00	NFS-e, p. 207	p. 174	100	Habilitada
18	Fernanda da Silva Brito / F das Brito Consultoria	55.210.402/0001-02	2.400,00	NFS-e, p. 215	p. 173	95	Habilitada
19	Monique Bezerra da Silva	46.942.557/0001-42	2.250,00	NFS-e, p. 235	p. 177	100	Habilitada
20	Anthony Bernardo Baruffi Buqui	65.281.335/0001-70	2.250,00	NFS-e, p. 252	p. 175	85	Habilitado
21	Simone Veloso de Figueiredo Soares	30.541.949/0001-60	3.000,00	NFS-e, p. 261	p. 177	95	Habilitada



PENTAGRAMA
AUDITORIA E CONSULTORIA

Nº	Prestador relacionado ao pagamento	CNPJ/CNPJ	Valor bruto (R\$)	Documento/página a - vol. 2	Habilitação - vol. 1	Nota	Situação
22	Theo Costa Duarte	51.979.536/0001-31	3.000,00	NFS-e, p. 271	p. 175	100	Habilitado
23	Januário Leite da Silva Neto	077.323.304-04	2.400,00	RPA nº 10/2026, pp. 124-125	p. 174	100	Habilitado
24	Keila Estefany Danielle de Oliveira	411.820.518-12	2.400,00	RPA, p. 199	p. 175	100	Habilitada
25	Thiago Zanotti Pancieri	078.710.347-07	2.250,00	Recibo, p. 228	p. 174	95	Habilitado; ata na p. 190
	Total		57.150,00				25 de 25 habilitados

7. Resultado do teste do item 6

As páginas 171 a 180 apresentaram, para os 25 prestadores, notas por critério, pontuação total e situação “Habilitado”. Para 24 prestadores, as notas variaram de 85 a 100 pontos e atenderam inclusive ao mínimo da versão posterior do edital.

Michel Brasil obteve 80 pontos e foi marcado como habilitado na página 176. Essa nota atendeu à minuta inicial, mas ficou abaixo dos 85 pontos exigidos na versão posterior. Consta do processo decisão administrativa de habilitação.

Antes de qualquer ratificação, deverá ser identificada qual versão do edital estava válida e eficaz no momento da inscrição, avaliação e habilitação do prestador, bem como a cronologia de publicação e eventual alteração do instrumento convocatório. Se o requisito mínimo aplicável era de 85 pontos, a habilitação com 80 pontos configura questão material que não pode ser corrigida pela simples produção posterior de documento ou alteração retroativa do critério.

8. Resultado do teste do item 10/12

A documentação disponibilizada não permitiu localizar, de forma completa e individualizada para os 25 prestadores, currículo, portfólio, comprovação dos três anos de atuação, prova individual da experiência técnica e os documentos que sustentaram cada nota. Essa constatação se limita aos volumes examinados e não permite concluir, por si só, que tais documentos inexistiam ou não tenham sido apresentados à Administração em outro momento ou suporte.

9. Conformidade com a PNAB

A atividade de análise de projetos e emissão de pareceres foi materialmente elegível. A Lei nº 14.399/2022 e o Decreto nº 11.740/2023 autorizaram expressamente esse tipo de despesa dentro dos gastos de operacionalização.

10. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

O credenciamento seguido de inexigibilidade mostrou-se juridicamente compatível, em tese, com os arts. 74, inciso IV, 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021. O Município formou banco de profissionais, fixou remuneração padronizada de R\$ 150,00 por parecer e adotou sorteio como critério de distribuição da demanda.

A relação posterior de inscrições realizadas até 18 de julho de 2026 indicou a realização de novos ciclos. Ainda assim, deverão ser comprovadas a manutenção do edital disponível para cadastramento permanente e sua divulgação no PNCP, conforme o art. 79, § 1º, inciso I.

A verificação deverá considerar, ainda, a regulamentação municipal do credenciamento e os registros efetivos de publicação e manutenção do edital, evitando-se presumir o atendimento desses requisitos apenas a partir da existência de inscrições em ciclos posteriores.

O processo apresentou planejamento, termo de referência, manifestação jurídica, edital, comissão, critérios, notas, habilitação e sorteio. A documentação não permitiu confirmar integralmente, para cada contratação, todos os elementos do art. 72, especialmente:

- Processo individual de inexigibilidade ou documento equivalente;
- Estimativa e justificativa do preço;
- Comprovação completa da habilitação e qualificação;
- Razão da escolha e da convocação do prestador;
- Contrato assinado ou instrumento legalmente admissível; e
- Divulgação individual exigida pelo art. 94.

Resultado: os atos de planejamento e seleção identificados nos volumes examinados apresentam elementos passíveis de aproveitamento, condicionados à verificação dos requisitos legais aplicáveis; os 25 pagamentos foram conciliados com nomes constantes da relação de habilitados; e a documentação disponibilizada não permitiu comprovar integralmente a formalização individual das contratações.

11. Atos passíveis de saneamento, aproveitamento ou convalidação

Eventual saneamento, ratificação ou convalidação deverá ser analisado individualmente e dependerá de decisão expressa e motivada da autoridade competente, da natureza sanável do vício, da inexistência de lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros e da compatibilidade com a legislação municipal. A providência não poderá ser utilizada para criar retroativamente documento, requisito de habilitação, condição de elegibilidade ou fato que não existisse no momento juridicamente exigível.

Ato ou ocorrência	Tratamento possível	Conclusão técnica
Estudos, termo de referência, manifestação jurídica, edital e designação da comissão	Aproveitamento	Aproveitáveis, pois produziram efeitos úteis e não foi demonstrado vício insanável
Relação de habilitados das páginas 171 a 180	Aproveitamento e ratificação	Passível de aproveitamento como evidência da decisão administrativa de habilitação dos 25 prestadores, sem prejuízo da conferência individual dos requisitos.
Habilitações com notas de 85 a 100 pontos	Ratificação	Passíveis de ratificação, desde que confirmados os requisitos documentais e a versão do edital aplicável a cada prestador.
Michel Brasil habilitado com 80 pontos	Revisão prévia	Se o mínimo era 80, o ato pode ser ratificado; se era 85, o vício material não admite simples convalidação
Data "23/07/1902" no RPA de Keila	Retificação material	Passível de correção sem substituição do documento original
Documentos do item 10/12 existentes à época, mas não juntados	Saneamento da instrução	Passíveis de juntada e aproveitamento
Contrato contemporâneo existente, mas não juntado	Saneamento da instrução	Passível de aproveitamento
NFS-e, RPA, recibos, liquidações e pagamentos	Aproveitamento como evidência	Aproveitáveis como evidência da execução e do pagamento, sem suprir, por si sós, eventuais

Ato ou ocorrência	Tratamento possível	Conclusão técnica
		requisitos de habilitação ou formalização da contratação.

12. Conclusão

Com base nos documentos disponibilizados, concluiu-se que:

1. 25 prestadores foram identificados e constaram da relação de habilitados das páginas 171 a 180;
2. A documentação disponibilizada não permitiu comprovar, de forma completa e individualizada para os 25 prestadores, o atendimento documental aos itens 6 e 10/12 do edital, sem que essa constatação autorize concluir, isoladamente, pela inexistência dos documentos à época;
3. Nos volumes examinados, não foi possível comprovar integralmente a instrução individual das contratações, a formalização dos instrumentos correspondentes e a publicidade exigível;
4. Os atos de planejamento, as habilitações sem ressalva identificada, o sorteio, os pareceres efetivamente entregues e os documentos fiscais poderão ser aproveitados, desde que confirmada sua regularidade pela autoridade competente e observadas as condições estabelecidas nesta Nota Técnica;
5. Documentos que comprovadamente já existiam no momento em que eram juridicamente exigíveis, como certidões, atestados, currículos e demais comprovantes, mas que não constaram dos volumes disponibilizados, poderão ser juntados para complementação da instrução, sem produção retroativa de requisitos ou documentos;
6. A situação de Michel Brasil exige revisão específica da versão do edital efetivamente aplicável e da cronologia dos atos, não sendo recomendável ratificar sua habilitação antes dessa verificação.

13. Recomendações

Recomenda-se ao Município:

1. Localizar e juntar, quando existente e contemporânea à fase em que era exigível, a documentação individual dos 25 prestadores, inclusive currículos, portfólios, comprovação de experiência e declarações, preservando-se os documentos originais e registrando-se formalmente a juntada posterior;
2. Localizar e juntar os processos individuais de inexigibilidade ou documentos equivalentes eventualmente existentes e, quanto aos elementos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, distinguir os documentos contemporâneos passíveis de juntada daqueles que não podem ser produzidos retroativamente para suprir requisito material inexistente à época;
3. Localizar e juntar os contratos ou instrumentos legalmente admissíveis efetivamente formalizados à época, bem como os respectivos comprovantes de divulgação exigíveis, inclusive no PNCP, quando aplicável, vedada a formalização retroativa de instrumento como se contemporâneo fosse;
4. Apresentar as convocações, os aceites, as ordens de serviço, os projetos distribuídos, os pareceres e os atestos individualizados que efetivamente existam ou possam ser comprovados por registros contemporâneos;
5. Verificar especificamente a situação de Michel Brasil, identificando a versão do edital vigente e eficaz no momento de sua avaliação e habilitação e, somente após essa definição, decidir motivadamente sobre a possibilidade ou não de aproveitamento do ato;
6. Confirmar a manutenção do edital de credenciamento aberto ao cadastramento permanente de novos interessados e comprovar sua divulgação nos meios legalmente exigidos, inclusive no PNCP, conforme o regime jurídico aplicável;
7. Retificar o erro material de data identificado no RPA de Keila, sem substituição ou ocultação do documento original, mediante registro formal da correção e preservação da rastreabilidade documental; e

8. Submeter as providências de saneamento, ratificação ou eventual convalidação à autoridade competente e à assessoria jurídica municipal, especialmente nos casos em que houver dúvida sobre a natureza do vício, vedada a criação retroativa de fatos, requisitos ou documentos inexistentes à época.

Ressalva-se que a presente Nota Técnica possui natureza estritamente técnica, orientativa e preventiva, tendo sido elaborada exclusivamente com base nos documentos e informações disponibilizados à Pentagrama até a data de sua emissão, não substituindo as atribuições decisórias, de controle, de gestão, de fiscalização ou de assessoramento jurídico próprias dos agentes e órgãos competentes do Município.

As conclusões ora apresentadas não importam em certificação integral da regularidade dos procedimentos, reconhecimento de validade de atos não examinados ou autorização para produção retroativa de documentos ou requisitos inexistentes à época, competindo à Administração Municipal verificar a completude e autenticidade da documentação, promover a adequada instrução processual e deliberar, de forma expressa e motivada, sobre eventual saneamento, aproveitamento, ratificação ou convalidação dos atos, observada a legislação aplicável e, quando cabível, a manifestação da assessoria jurídica municipal.

A Pentagrama não se responsabiliza por fatos, documentos, informações ou circunstâncias não disponibilizados para análise, nem por atos ou decisões administrativas praticados em desconformidade com as orientações e ressalvas consignadas nesta Nota Técnica.

Sabará/MG, 16 de setembro de 2026.

PENTAGRAMA
AUDITORIA E
CONSULTORIA TÉCNICA
LTDA:27057007000104

Assinado de forma digital por
PENTAGRAMA AUDITORIA E
CONSULTORIA TÉCNICA
LTDA:27057007000104
Dados: 2026.09.16 14:53:24 -03'00'

Pentagrama Auditoria e Consultoria Técnica Ltda.

CNPJ n. 27.057.007/0001-04